

ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO

Licitação: Chamamento Público nº 002/23

Objeto: CREDENCIAMENTO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADVOCACIA CONTENCIOSA NA ÁREA TRABALHISTA

Às 16:00 (dezesseis) horas do dia vinte e três de outubro de 2023, reuniu-se a Comissão Especial de Credenciamento, designada pela Ordem de Serviço nº 011, de 19 de abril de 2023, para apreciação de RECURSO interposto tempestivamente pelo escritório **Hollanda, Barbosa e Alexandre Advogados Associados**. Conhecidos os termos do referido documento, passa-se a expor:

1. Síntese das alegações do recorrente: **1** – Alega que em atendimento ao item E.33 foram apresentados 12 (doze) defesas, sendo que somente 3 (três) teriam sido contabilizadas, deixando de ser contabilizadas 9 (nove) defesas. Conclui que no subitem E.33 foram aferidos somente 6 (seis) pontos, quando o correto seriam 20 (vinte) pontos; **2** – Alega que os Escritórios Gabriel Quintanilha e Advogados e Peralta de Lima Brandão Advogados não atenderam os itens B e B.1 do Edital, pois teriam deixado de apresentar as certidões do 1º e 2º Ofícios de Interdição e Tutela; **3** – Alega que o Escritório Gomes e Freitas Bastos Advogados não teria atendido aos subitens A.4 e C.3.

2. Síntese das contrarrazões: **1** – O escritório Rocha, Calderon Advogados Associados alega que o Escritório Hollanda, Barbosa não demonstrou que a peça apresentada para os itens E.33/E.34 estava acompanhada do seu trânsito em julgado, motivo pelo qual não deve prosperar o argumento do escritório. **2** – O escritório Rocha, Calderon Advogados Associados alega que não há que se falar em majoração de pontuação pois o escritório Hollanda, Barbosa, entre outros, deixou de apresentar peças acompanhadas de trânsito em julgado, portanto estariam incompletas perante as exigências editalícias.

3. Parecer da Comissão Especial de Credenciamento: **1** - O item E.33 do Edital assim dispõe: (E.33) *Comprovação de êxito integral ou parcial demonstrando sua experiência profissional específica na DEFESA DO RÉU, relacionada aos seguintes temas, nos últimos 10, (de) anos: Reintegração; Acidente de Trabalho; desvio funcional e/ou equiparação salarial; Gratificação de função, (incorporação); Responsabilização solidária/subsidiária do tomador de serviços; Hora Extra; Insalubridade; Progressão PCCS.* (E.34) *A pontuação será conferida por decisão transitada em julgado, valendo 2, (dois) pontos para cada decisão relacionada à reintegração; 2, (dois) pontos para cada decisão relacionada a acidente de trabalho; 2, (dois) pontos para cada decisão relacionada a desvio funcional e/ou equiparação salarial; 2, (dois) pontos para cada decisão relacionada à responsabilização solidária/subsidiária do tomador de serviços; 2, (dois) pontos para cada decisão relacionada à hora extra; 2, (dois) pontos para cada decisão relacionada à insalubridade; 2, (dois) pontos para cada decisão relacionada à progressão PCCS, sendo possível o acúmulo de até 20, (vinte) pontos em todas as matérias relacionadas no quadro acima.* A leitura do item E.34 revela que o interessado

receberá o máximo de 20 pontos na demonstração de êxito integral ou parcial na defesa do réu, com trânsito em julgado nas ações que envolvam as matérias acima declinadas. Portanto, para obtenção do total de 20 (vinte) pontos previstos no item E.34 do Edital caberia ao interessado apresentar 10 (dez) peças processuais, sendo 02 (dois) pontos para cada decisão com trânsito em julgado, relacionada aos temas declinados no quadro constante do item E.33, limitado a 20 (vinte) pontos. O recorrente apresentou questionamento alegando que teriam sido contabilizadas apenas 03 (três) das defesas incluídas, resultando no cômputo de 06 (seis) pontos. Dessa forma, afirma que os pontos referentes às outras 09 (nove) defesas apresentadas teriam sido suprimidos, razão pela qual faria jus, em verdade, à pontuação máxima de 20 (vinte) pontos. Não assiste razão ao Recorrente, senão vejamos. 1) Em relação à defesa apresentada às fls. 977/1011, versando sobre acidente de trabalho e responsabilidade solidária/subsidiária do tomador de serviços com sentença de improcedência da ação, com certidão de trânsito em julgado, ante a improcedência do pleito autoral, a ela foram atribuídos 02 (dois) pontos no que se refere ao tema acidente do trabalho. Conforme dispõe o item E.38, uma mesma peça não será aceita para atendimento às exigências contidas no item E.33, razão pela qual não pontuou como responsabilização solidária/subsidiária do tomador de serviços. 2) Em relação à defesa apresentada às fls. 1012/1038, versando sobre horas extras e acúmulo de funções com sentença julgando improcedente a ação, com certidão de trânsito em julgado, não foram atribuídos os 2 (dois) pontos, na medida que juntada a certidão de trânsito em julgado do acórdão (fls. 1022), sem a juntada do acórdão, o que impede a ciência dos termos do acórdão. 3) Em relação à defesa apresentada às fls. 1039/1066 versando sobre horas extras, com sentença julgando parcialmente procedente o pleito para condenar ao pagamento da multa do art. 477, da CLT, e improcedentes os demais pleitos, não foram atribuídos os 2 (dois) pontos, na medida que juntada a certidão de trânsito em julgado do acórdão (fls. 1049), sem a juntada do acórdão, o que impede a ciência dos termos do acórdão. 4) Em relação à defesa de fls. 1067/1101, repetida às fls. 1094/1099, versando sobre horas extras e justa causa, acompanhada de sentença julgando o feito parcialmente procedente para condenar a empresa à baixa na CTPS e improcedentes os demais pleitos, não foram atribuídos os 2 (dois) pontos, na medida em que foi juntada a certidão de trânsito do acórdão (fls. 1101), sem a juntada do acórdão, o que impede a ciência dos termos do acórdão. 5) Em relação à defesa de fls. 1102/1137, versando sobre horas extras, integração de comissões e danos morais, acompanhada de sentença julgando improcedentes os pleitos, não foram atribuídos os 2 (dois) pontos, na medida em que foi juntada a certidão de trânsito do acórdão (fls.1112), sem a juntada do acórdão, o que impede a ciência dos termos do acórdão. 6) Em relação à defesa de fls. 1138/1178, repetida às fls. 1165/1173, versando sobre desvio de função, adicional de insalubridade, danos morais, acompanhada de sentença para condenar a empresa ao pagamento de indenização por danos morais, com reversão do julgado de 1º grau, com certidão de trânsito, a ela foram atribuídos 02 (dois) pontos no que se refere ao tema desvio de função. Conforme dispõe o item E.38, uma mesma peça não será aceita para atendimento às exigências contidas no item E.33, razão pela qual não pontuou como adicional de insalubridade. 7) Em relação à defesa apresentada às fls. 1179/1211, versando sobre desvio de função, adicional de periculosidade/insalubridade e danos morais, acompanhada de sentença julgando parcialmente procedente o pleito para condenar a empresa ao pagamento de danos morais, com certidão de trânsito em julgado da decisão a ela foram atribuídos 02 (dois) pontos no que se refere ao tema adicional de insalubridade. Conforme dispõe o item E.38, uma mesma peça

não será aceita para atendimento às exigências contidas no item E.33, razão pela qual não pontuou como desvio de função. 8) Em relação à defesa apresentada às fls. 1212/1247, versando sobre reintegração, justa causa, estabilidade gestante, acompanhada de sentença julgando improcedentes os pedidos autorais e absolvendo a empresa de todos os pedidos e valores postulados, mantidos os efeitos da tutela antecipada até o trânsito em julgado, não foram atribuídos os 2 (dois) pontos, na medida em que foi juntada a certidão de expiração de prazo para a interposição de recurso de revista, com trânsito em julgado (fls.1247), sem que fosse juntado o acórdão proferido no recurso ordinário, inviabilizando a ciência dos termos do acórdão proferido, e, em consequência a ciência dos limites da decisão transitada em julgado. 9) Em relação à defesa apresentada às fls. 1248/1289, versando sobre equiparação salarial, danos morais, verbas rescisórias, acompanhada de sentença julgando o pleito parcialmente procedente para condenar a empresa ao pagamento de aviso prévio indenizado, diferenças de 13º salário proporcional e devolução dos descontos do cartão refeição, não foram atribuídos os 2 (dois) pontos, na medida em que não foi juntado o acórdão, menos ainda, a certidão de trânsito em julgado. 10) Em relação à defesa apresentada às fls.1290/1337 versando sobre equiparação salarial, desvio de função, horas extras, assédio moral e sexual, acompanhada de sentença julgando o feito parcialmente procedente, para condenar a empresa ao pagamento de danos morais, diferenças de horas extras, domingos e feriados em dobro, com reflexos em parcelas contratuais e rescisórias, não foram atribuídos os 2 (dois) pontos, na medida em que foi juntada a certidão de que os autos transitaram em julgado (fls. 1305), sem que fosse juntado o acórdão, inviabilizando a ciência dos termos da decisão transitada em julgado. 11) Em relação à defesa apresentada às fls. 1338/1385, versando sobre responsabilidade subsidiária, horas extras, parcelas rescisórias, acompanhada de sentença julgando o pleito parcialmente procedente para condenar a empregadora e subsidiariamente a tomadora de serviços ao pagamento de saldo de salários de 15 dias, com incidência em INSS, honorários advocatícios de sucumbência, não foram atribuídos os 2 (dois) pontos, na medida em que foi juntada a certidão de trânsito do acórdão (fls.1363), sem que fosse juntado o acórdão, o que inviabiliza a ciência dos termos da decisão transitada em julgado. 12) Em relação à defesa apresentada às fls. 1386/1413, versando sobre responsabilidade subsidiária, horas extras, adicional de insalubridade, verbas rescisórias, acompanhada de sentença julgando os pedidos improcedentes, não foram atribuídos os 2 (dois) pontos, na medida em que foi juntada a certidão do trânsito em julgado do acórdão proferido (fls. 1399), não sendo juntado o acórdão, o que inviabiliza a ciência dos termos da decisão transitada em julgado. Logo, não tendo o recorrente apresentado documentos comprovando o trânsito em julgado do êxito total e/ou parcial das 12 defesas apresentadas, não lhe pode ser atribuída a pontuação máxima, 20 (vinte) pontos. 2 - Com relação à exigência contida no item B.1 do edital, entendemos que os documentos apresentados pelos Escritórios Gabriel Quintanilha e Advogados e Peralta de Lima Brandão Advogados são suficientes para o seu atendimento, sendo certo que este foi o entendimento da Comissão em situações análogas em outros certames realizados pela COMLURB, garantindo tratamento isonômico aos participantes. 3 – Esclarecemos que o escritório Gomes e Freitas Bastos Advogados Associados, após a concessão do prazo previsto no item 8.5 do edital, apresentou os documentos solicitados pelos itens A.4 e C.3.b do edital, informação que constou da Ata de Credenciamento Retificada, datada de 25/09/23, conforme a seguir transcrito: “1. O escritório **Gomes e Freitas Bastos Advogados Associados**, com relação a habilitação jurídica o escritório apresentou o Anexo IV – Declaração

ref. ao inciso I do art. 48 do Decreto Municipal nº 44.698/2018. Com relação à regularidade fiscal, mais especificamente com relação aos documentos solicitados pelo item C.3.b, o escritório apresentou a Certidão da Dívida Ativa Estadual, atendendo plenamente às exigências editalícias”.

4. Conclusão: Pelo exposto, a Comissão Especial de Credenciamento, nos termos da legislação vigente, decide **NÃO ACATAR** as alegações do escritório **Hollanda, Barbosa e Alexandre Advogados Associados**. Nada mais havendo a tratar, encerraram-se os trabalhos lavrando-se a presente Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelos integrantes da Comissão Especial de Credenciamento.